

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUÍZO  
DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E  
FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5022036-54.2021.8.21.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da empresa **DISEMAQ - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (DISEMAQ)**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**LREF**), nos termos a seguir expostos:

<b>SUMÁRIO</b>	
<b>I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>2</b>
<b>II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS.....</b>	<b>3</b>
<b>III. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO.....</b>	<b>16</b>
<b>IV. CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>

## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)<sup>1</sup>.
2. No prazo legal<sup>2</sup>, 5 (cinco) credores apresentaram divergências<sup>3</sup>. São eles:

- 1) BANCO SANTANDER S/A;
- 2) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A;
- 3) EMANUEL GUIMARÃES PINHEIRO;
- 4) BÓRIS CHECHI DE ASSIS;
- 5) ITAÚ UNIBANCO S/A.

3. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às divergências apresentadas. Na oportunidade, a devedora apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

<sup>1</sup> Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

<sup>2</sup> O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pela devedora (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE n.º 6.985, em 7/6/2021, considerando-se publicado no dia 8/6/2021 – terça-feira). O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, §1º, LREF) encerrou-se em 23/6/2021. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis da devedora, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 7/8/2021.

4. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.<sup>4</sup>

5. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com os documentos contábeis e demais documentos solicitados à devedora.<sup>5</sup>

6. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta da empresa em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

## II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS

7. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

1) CREDOR: **BANCO SANTANDER S/A**  
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

### 1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

8. O Banco Santander S/A (SANTANDER) foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 231.385,34 (duzentos e trinta e um mil,

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

<sup>5</sup> IDEM. p. 90.

trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

9. O credor esclareceu que os créditos são oriundos da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida, operação/contrato de n.º 332088300000014380, que estaria garantida por alienação fiduciária de veículo, consoante aditamento de constituição de garantia de propriedade fiduciária.

10. Argumentou, então, que seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05.

11. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos contratos, discriminando a (i) Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida, operação/contrato de n.º 332088300000014380 e o (ii) Aditamento para Constituição de Garantia de Propriedade Fiduciária, anexo à CCB de n.º 332088300000014380.

12. Postulou, por consequência, a retificação do quadro-geral de credores, pugnando seja conhecida a extraconcursalidade de seu crédito, no valor de R\$ 231.385,34 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), excluindo-se seu nome do Quadro-Geral de credor da DISEMAQ.

## **1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

13. A recuperanda, inicialmente, informou que o SANTANDER move ação de cobrança em seu desfavor, que tramita sob o n.º 5065211-35.2020.8.21.0001, perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Neste feito, noticiou que foi realizada a apreensão do veículo dado em garantia.

14. Arguiu, então, que o montante que não está coberto pela garantia, qual seja, o veículo Fiat Uno, ano 2010, avaliado em R\$ 27.619,00 (vinte e sete mil e seiscentos e dezenove reais), deverá permanecer sujeito à recuperação. Neste sentido, apresentou o Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, que

esclarece que o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05 é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

15. Requeveu, portanto, a exclusão do valor que representa o bem dado em garantia, qual seja, R\$ 27.619,00 (vinte e sete mil e seiscentos e dezenove reais), mantendo-se o restante, que monta em R\$ 203.766,34 (duzentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), como crédito quirografário, sujeito aos efeitos do procedimento recuperatório.

### **1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

16. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

17. De início, pela análise meticulosa da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida, operação/contrato de n.º 332088300000014380, depreende-se que o acordo estava garantido por avalista, qual seja, sr. Alexandre Guimarães Pinheiro, cuja data de emissão deu-se em 7/3/2019.

18. Na mesma data, no Anexo I do contrato supracitado, firmou-se o Aditamento para Constituição de Garantia da CCB de n.º 332088300000014380, que indicou o veículo FIAT Uno Evo, Modelo Economy (Celebration) 1.4 8V Flex 4/P, Ano Fabricação/Modelo 2010/2011, de Placa n.º IRN8686, como garantia de propriedade fiduciária.

19. Neste sentido, assiste razão à recuperanda: o crédito do SANTANDER que não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o §3º do art. 49 da LREF, limita-se ao bem constituído como garantia de propriedade fiduciária, representado pelo veículo FIAT Uno, ano 2010, de Placa n.º IRN8686, avaliado em R\$ 27.619,00 (vinte e sete mil e seiscentos e dezenove reais).

20. Nesta senda, conforme o Enunciado 51 da I Jornada de Direito

Comercial CJF/STJ, citado pela recuperanda em sua defesa, o saldo do crédito não coberto pelo bem - no presente caso, o veículo dado em garantia - é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

21. Constatase, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade do BANCO SANTANDER S/A, o valor de R\$ 203.766,34 (duzentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), na Classe III - Credores Quirografários, sendo excluído o montante de R\$ 27.619,00 (vinte e sete mil e seiscentos e dezenove reais), tendo em vista a sua extraconcursalidade pela garantia de propriedade fiduciária, representada pelo veículo FIAT Uno, ano 2010, Placa de n.º IRN8686.

#### 1.4) DISPOSITIVO

22. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **BANCO SANTANDER S/A**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 203.766,34** (duzentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

#### 2) CREDORA: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A NATUREZA: DIVERGÊNCIA

#### 2.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

23. O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL) foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 82.875,42 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

24. Inicialmente, o credor discriminou a origem dos seus créditos: (i) Instrumento de Confissão de Dívida de n.º 2523907/2020 - Operação 54354325, com

valor de R\$ 12.512,51 (doze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos);  
(ii) Instrumento de Confissão de Dívida de n.º 6216313 - Operação 54311834, com valor de R\$ 70.507,67 (setenta mil, quinhentos e sete reais e sessenta e sete centavos);  
(iii) Contrato de Abertura de Conta Corrente n.º 2011007000606201000017, no valor de R\$ 833,68 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

25. Indicou, então, que os valores de todas as operações somadas montam em R\$ 83.853,86 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), mostrando-se equivocado o valor arrolado na primeira relação de credores apresentada pela recuperanda.

26. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos contratos e das planilhas de atualização dos débitos até a data do pedido de recuperação judicial, relacionando (i) o Instrumento de Confissão de Dívida de n.º 2523907/2020 - Operação 54354325 com a planilha de débito do contrato, (ii) o Instrumento de Confissão de Dívida de n.º 6216313 - Operação 54311834 com a planilha de débito do contrato e (iii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente n.º 2011007000606201000017 com os extratos da referida conta.

27. Postulou, por fim, pela retificação da relação de credores da DISEMAQ, com a majoração do seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 83.853,86 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) em substituição ao valor de R\$ 82.875,42 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), mantendo-o na Classe III - Credores Quirografários.

## 2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

28. A recuperanda não se opôs ao pedido de retificação do credor BANRISUL, referindo que os demonstrativos dos valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial apresentados pelo requerente estão corretos.

**2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

29. A divergência de crédito deve ser acolhida.

30. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor em sua divergência, que relacionou (i) o Instrumento de Confissão de Dívida de n.º 2523907/2020 - Operação 54354325 - com a planilha de débito do contrato, (ii) o Instrumento de Confissão de Dívida de n.º 6216313 - Operação 54311834 - com a planilha e débito do contrato e (iii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente n.º 2011007000606201000017 com os extratos da referida conta. Com isso, demonstrou-se que os créditos do BANRISUL perante a recuperanda DISEMAQ montam em R\$ 83.853,86 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), diferentemente do que constou na primeira relação de credores apresentada.

31. Pontua-se, ainda, que a devedora anuiu à divergência apresentada pelo credor.

32. Constata-se, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, o valor de R\$ 83.853,86 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), mantendo-o na Classe III - Credores Quirografários.

**2.4) DISPOSITIVO**

33. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 83.853,86** (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.



**3) CREDOR: EMANUEL GUIMARÃES PINHEIRO**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**3.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

34. Emanuel Guimarães Pinheiro foi listado na primeira relação de credores com dois créditos, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas: (i) R\$ 859.872,93 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) e (ii) R\$ 1.720.870,89 (um milhão, setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos).

35. O credor, em sua divergência, elucidou que o crédito de R\$ 859.872,93 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) é proveniente da reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS.

36. O segundo crédito arrolado, de R\$ 1.720.870,89 (um milhão, setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), seria oriundo de ação acidentária de n.º 0022210-26.2017.5.04.0030, que tramita perante a 30ª Vara de Trabalho de Porto Alegre/RS.

37. De início, o credor indicou que o crédito de R\$ 859.872,93 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) deveria ser minorado, já que o valor inicialmente arrolado pela recuperanda incluiu o valor dos honorários sucumbenciais, verba de titularidade do procurador do requerente, que será objeto de habilitação autônoma. O valor correto do crédito relativo a reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003 em favor de EMANUEL, portanto, montaria em R\$ 683.109,17 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos). Juntou certidão trabalhista do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

38. Após, indicou que o processo de ação acidentária de n.º 0022210-

26.2017.5.04.0030 encontra-se na fase de cálculos de liquidação, não havendo sentença de liquidação, ou seja, não havendo definição, pelo Juízo Trabalhista, acerca do valor exato da condenação até o presente momento.

39. Postulou, por fim, pela retificação do Quadro-Geral de Credores da DISEMAQ, com a minoração do seu crédito relativo a reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003, para que passe a constar o valor de R\$ 683.109,17 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos), mantida a Classe I – Credores Trabalhistas.

### 3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

40. A recuperanda, inicialmente, não se opôs ao pedido de minoração quanto ao valor de R\$ 683.109,17 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos), relativo a reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003, tendo em vista os documentos apresentados pelo credor.

41. Após, inferiu que não foi objeto de divergência o valor arrolado de R\$ 1.720.870,89 (um milhão, setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), oriundo da ação acidentária de n.º 0022210-26.2017.5.04.0030, que tramita perante a 30ª Vara de Trabalho de Porto Alegre/RS.

### 3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

42. A divergência de crédito deve ser acolhida.

43. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor e, em especial, pela apreciação da Certidão de Cálculos do Juízo Trabalhista, devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, em 3/3/2021, demonstra-se que o valor devido a Emanuel Guimarães Pinheiro, proveniente da reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS, monta no valor de R\$ 683.109,17 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos), conforme aponta o requerente,

devendo ser excluído o crédito de titularidade do procurador do credor, que deverá habilitar-se de forma autônoma.

44. Pontua-se, ainda, que a devedora anuiu à divergência apresentada pelo credor para retificação do crédito referente à reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003.

45. Ademais, conforme a bem fundamentada divergência apresentada pelo credor, o crédito oriundo da ação acidentária de n.º 0022210-26.2017.5.04.0030, que tramita perante a 30ª Vara de Trabalho de Porto Alegre/RS, pende de sentença de liquidação; neste sentido, após eventual definição da liquidação dos créditos na seara trabalhista, o credor poderá proceder ao pedido de retificação deste crédito no Quadro-Geral de Credores diretamente à Administração Judicial na forma do art. 6º, §2º, da LREF, segundo o qual:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento a recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

46. Constata-se, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser minorado para constar, em titularidade de EMANUEL GUIMARÃES PINHEIRO, o valor de R\$ 683.109,17 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos), originado (i) da reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS e o valor de R\$ 1.720.870,89 (um milhão, setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), originado (ii) da ação acidentária de n.º 0022210-26.2017.5.04.0030, que tramita perante a 30ª Vara de Trabalho de Porto Alegre/RS, mantida a Classe I – Credores Trabalhistas.

**3.4) DISPOSITIVO**

47. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de **EMANUEL GUIMARÃES PINHEIRO**, para constar o valor de **R\$ 683.109,17 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos)**, originado (i) da reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS e o valor de **R\$ 1.720.870,89 (um milhão, setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos)**, originado (ii) da ação acidentária de n.º 0022210-26.2017.5.04.0030, que tramita perante a 30ª Vara de Trabalho de Porto Alegre/RS, mantida a Classe I – Credores Trabalhistas.

**4) CREDOR: BÓRIS CHECHI DE ASSIS****NATUREZA: HABILITAÇÃO****4.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

48. Inicialmente, esclarece-se que Bóris Chechi de Assis não foi relacionado na primeira relação de credores apresentada pela recuperanda.

49. O credor, em sua habilitação, elucidou que possui o crédito de R\$ 72.454,35 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), proveniente de honorários sucumbenciais originados na reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS.

50. Noticiou, ainda, que o crédito foi indevidamente arrolado dentro do crédito do sr. Emanuel Guimarães Pinheiro.

51. Juntou certidão trabalhista do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 3/3/2021.

52. Postulou, por fim, a habilitação do seu crédito no Quadro-Geral de Credores da DISEMAQ, no valor de R\$ 72.454,35 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

#### 4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

53. A recuperanda não se manifestou expressamente acerca do crédito do habilitante Bóris Chechi de Assis.

54. No entanto, ao apresentar manifestação sobre o crédito proveniente da reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003 de titularidade de Emanuel Guimarães Pinheiro, entendeu como correta a especificação feita pelo credor de que o crédito de titularidade do procurador deveria ser habilitado de forma autônoma.

#### 4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

55. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

56. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor e, em especial, pela apreciação da Certidão de Cálculos do Juízo Trabalhista, devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, em 3/3/2021, demonstra-se que o valor devido a Bóris Chechi de Assis, proveniente de honorários sucumbênciais originados na reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS, monta no valor de R\$ 72.454,35 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme apontado pelo requerente.

57. Constata-se, portanto, que deverá ser habilitado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, em titularidade de BÓRIS CHECHI DE ASSIS, o valor de R\$ 72.454,35 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

**4.4) DISPOSITIVO**

58. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **BÓRIS CHECHI DE ASSIS**, no valor de **R\$ 72.454,35** (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), na **Classe I - Credores Trabalhistas**.

**5) CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**5.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

59. O **ITAÚ UNIBANCO S/A (ITAÚ)** foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 75.000 (setenta e cinco mil), na **Classe III - Credores Quirografários**.

60. Inicialmente, o credor discriminou a origem do seu crédito, que seria proveniente da Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida, contrato/operação de n.º 884877669637, que atingiria o valor de R\$ 199.938,07 (cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 3/3/2021.

61. Indicou, então, que o valor arrolado no Quadro-Geral de Credores mostrou-se equivocado.

62. Anexos à divergência, o credor juntou a cópia da Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida, contrato/operação de n.º 884877669637, com planilha de débito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

63. Postulou, por fim, pela retificação do Quadro-Geral de Credores da **DISEMAQ**, com a majoração do seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 199.938,07 (cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos) em substituição do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais),

mantendo-o na Classe III – Credores Quirografários.

## 5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

64. A recuperanda não se opôs ao pedido de retificação do credor ITAÚ, referindo que os documentos apresentados pelo requerente, que apontam a existência de diferença entre o valor anteriormente arrolado pela devedora com o montante apurado na planilha de débitos da Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Dívida, contrato/operação de n.º 884877669637, até a data do pedido de recuperação judicial, estão corretos.

## 5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

65. A divergência de crédito deve ser acolhida.

66. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor em sua divergência, que relacionou a Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Dívida, contrato/operação de n.º 884877669637, com planilha de débito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (3/3/2021), o crédito do ITAÚ perante a recuperanda DISEMAQ monta em R\$ 199.938,07 (cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), diferentemente do que constou na primeira relação de credores apresentada pela recuperanda.

67. Pontua-se, ainda, que a devedora anuiu à divergência apresentada pelo credor.

68. Constata-se, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade do ITAÚ UNIBANCO S/A, o valor de R\$ 199.938,07 (cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), mantida a Classe III – Credores Quirografários.

**5.4) DISPOSITIVO**

69. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 199.938,07** (cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

**III. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
1) BANCO SANTANDER S/A	Minoração do crédito de titularidade do <b>BANCO SANTANDER S/A</b> para o montante de <b>R\$ 203.766,34</b> (duzentos e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser mantido na <b>Classe III - Credores Quirografários</b> .
2) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	Majoração do crédito de titularidade do <b>BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A</b> para o montante de <b>R\$ 83.853,86</b> (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), a ser mantido na <b>Classe III - Credores Quirografários</b> .



3) EMANUEL GUIMARÃES PINHEIRO	Minoração do crédito de titularidade de EMANUEL GUIMARÃES PINHEIRO para constar o valor de <b>R\$ 683.109,17 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos)</b> , originado (i) da reclamatória trabalhista de n.º 0021713-93.2017.5.04.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS e o valor de <b>R\$ 1.720.870,89 (um milhão, setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos)</b> , originado (ii) da ação acidentária de n.º 0022210-26.2017.5.04.0030, que tramita perante a 30ª Vara de Trabalho de Porto Alegre/RS, mantida a Classe I – Credores Trabalhistas.
4) BÓRIS CHECHI DE ASSIS	Habilitação do crédito de titularidade de <b>BÓRIS CHECHI DE ASSIS</b> no valor de <b>R\$ 72.454,35</b> (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), na <b>Classe I – Credores Trabalhistas</b> .
5) ITAÚ UNIBANCO S/A	Majoração do crédito de titularidade do ITAÚ UNIBANCO S/A para o montante de <b>R\$ 199.938,07</b> (cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), a ser mantido na <b>Classe III – Credores Quirografários</b> .

#### IV. CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à

disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 12 de julho de 2021.

**VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
OAB/RS 04841

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS87.924

**RENATO MINEIRO NEUMANN**  
OAB/RS 107.133